



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 15/2023 – IMA

Florianópolis, 20 de Março de 2023.

Assunto: Aplicabilidade do art. 57-A, §8º da Lei n. 14.675/2009

Interessado: IMA

Ementa: Art. 57-A, §8º da Lei n. 14.675/2009. Compensação por supressão de vegetação sem autorização ambiental. Procedimento e requisitos.

I – Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico objetivando-se a orientação jurídica aos servidores do IMA acerca da aplicabilidade do art. 57-A, §8º da Lei n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), diante das demandas que vêm sendo apresentadas.

O referido dispositivo assim prevê: *Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.*

O assunto foi objeto de deliberação por todos os advogados da PROJUR, conforme ata de reunião ocorrida em 16/03/2023, abordando a questão do que seria área passível de corte mencionada no texto da lei; definições do procedimento; transporte do material lenhoso; necessidade ou não de um VEG.

Após deliberações, o tema foi encaminhado a esta Advogada Autárquica para minuta de parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

É o relatório.

II – Parecer

Trata-se de orientação a ser aplicada pelos servidores do IMA no que concerne à aplicação do §8º do art. 57-A da Lei n. 14.675/2009.

Refere-se à possibilidade de compensação ambiental em outra área cuja supressão ocorreu sem autorização ambiental do órgão competente, ou seja, decorrente de uma infração ambiental.

Nesse diapasão, *considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente* (art. 70 da Lei n. 9.605/98).

Como se sabe, vige no direito brasileiro a necessidade de reparação dos danos ambientais, estando sujeitos os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos, conforme art. 225 § 3º da CF.

Quanto ao tema, dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/91 acerca da responsabilização cível do infrator, independentemente da existência de culpa, vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No âmbito administrativo a necessidade de reparação encontra-se prevista, dentre outros, no art. 79, §1º da Lei n. 14.675/09, *in verbis*:

Art. 79. A autoridade ambiental licenciadora a que se refere o art. 78 poderá discordar da manifestação do agente autuante, de modo a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para a fundamentar a apreciação divergente.

§ 1º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

Não obstante, o art. 57-A, §8º da Lei n. 14.675/09 abriu uma exceção para tal regra possibilitando a compensação da área suprimida, desde que devidamente atendidos os requisitos da norma, conforme será exposto.

Por compensação ambiental, tem-se como um meio de se garantir e **manutenção do equilíbrio ecológico**, sendo que compensar significa *“suprir, com um peso ou valor equivalente, algo que se danificou, tirou ou subtraiu”*. (MILARÉ, p. 101).

A compensação mencionada na norma, fruto de uma infração ambiental, trata-se de uma possibilidade concedida pelo administrador, ou seja, não está a administração obrigada a aplicá-la a todo e qualquer caso. Ademais se faz necessário observar rigorosamente os requisitos para sua aplicação a fim de se garantir o equilíbrio ecológico.

Primeiramente no que concerne à expressão utilizada no dispositivo “área passível de corte” deve-se entender como aquela área que antes da supressão seria autorizada legalmente caso o infrator ingressasse com procedimento administrativo próprio para isso, ou seja, aquela em que a lei permitiria a supressão com consequente emissão de autorização/licença.

Assim entende-se como área passível de corte aquelas não inseridas em área de preservação permanente, ou seja, não vedadas por lei, bem como que seriam passíveis de autorização para a atividade pretendida seguindo-se todo o regramento legal constante na Lei n. 11.428/2006.

Nesse diapasão, a Lei nº 11.428/06 veio dispor quanto à utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fazendo referência ao estágio de regeneração, vejamos:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Para se caracterizar inequivocamente se a área era ou não passível de corte no momento anterior à supressão ocorrida sem autorização, caberá ao IMA, por meio do setor técnico, editar portaria especificando detalhadamente os meios para tal caracterização, a fim de que não restem dúvidas quanto à possibilidade legal da supressão.

Tal portaria técnica do IMA deverá definir os critérios que estabelecerão como caracterizar se a vegetação era ou não passível de corte em que se refere a condição de uso da área.

Ou seja, para ser permitido esse tipo de compensação, há necessidade de comprovar que o uso da área (antes do corte) é permitido e que a mesma será objeto de uso regular devidamente licenciado (licença ou alvará), como ocorrem nos procedimentos de LAI (Licença Ambiental de Instalação) e VEG (Autorização de Corte).

No que concerne ao procedimento, a aplicabilidade do artigo deverá ser firmada via Termo de Compromisso com o administrado conforme art. 26 da LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

*§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:*

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).

Ressalta-se que tal instrumento não objetiva transacionar a multa imposta na infração, a qual deverá ser mantida independentemente da celebração do termo a fim não estimular o voluntário descumprimento dos deveres por parte dos administrados. Ademais o artigo não faz qualquer menção quanto à redução da multa, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra.

Deverão constar no referido termo, dentre outras obrigações e sanções, o dever de o administrado compensar a área em dobro daquela suprimida e na mesma bacia hidrográfica, além daqueles requisitos constantes no art. 17 da Lei n. 11.428/06 (mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana). Ademais, deve ser formalizado que caso o infrator não realize a compensação nos termos da lei e ora fixados será exigida a recuperação integral da área originalmente desmatada por meio de PRAD ou RVG, conforme o caso.

Ademais, em analogia ao artigo 38, §1º da Lei n. 14.675/09, referida possibilidade de compensação somente deverá ser concedida se houver por parte do administrado o interesse na utilização da área a fim de se garantir a função social da propriedade, motivo pelo qual o Termo de Compromisso deverá estar vinculado à emissão de Licença Ambiental de Instalação (LAI); Autorização Ambiental (AuC) ou Alvará Municipal a depender da atividade, caso contrário, também será exigida a recuperação da área original.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

A função socioambiental da propriedade dinamiza o uso desta, aperfeiçoando-a mediante estimulação do proprietário à preservação e recuperação dos bens ambientais sob seu domínio, vejamos:

O princípio da função social da propriedade impõe que, para o reconhecimento e proteção constitucional do direito do proprietário, sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondere, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais (MACHADO, Hébia Luiza. Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. MPMG Jurídico, 2008).

Dessa forma é que se justifica a analogia do art. 38, §1º da Lei n. 14.675/09.

Transcorrido o procedimento administrativo, verificando a autoridade que houve a regeneração da vegetação, ou caso esta ainda exista na área, havendo interesse em suprimir, deverá ser formalizado um procedimento VEG nos moldes legais, não podendo o administrado utilizar-se do TC para novas supressões. Da mesma forma em que o inexistente no ordenamento jurídico autorização de corte corretiva.

Por fim, no que concerne ao material lenhoso fruto da infração ambiental, fica vedado seu aproveitamento, devendo ser aplicado o que preconiza a legislação quanto à apreensão dos produtos/subprodutos objetos da infração (art. 57-A, §2º, IV da Lei n. 14.675/2009).

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante do exposto, objetivando-se a padronização e orientação jurídica acerca da aplicabilidade do art. 57-A, §8º, da Lei n. 14.675/09 a fim de se garantir o equilíbrio ecológico objeto da compensação, deliberou a PROJUR que:

A compensação a que se refere o artigo se trata de uma possibilidade conferida pelo legislador estadual nos casos em que houve a supressão de vegetação, em área passível de supressão, sem autorização ambiental e não objetiva transacionar a multa, que se mantém na íntegra;

O conceito de área passível de supressão deve ser entendido como aquela vegetação existente na área antes do corte, não vedadas por lei e que seriam autorizadas legalmente pela Lei n. 11.428/06 caso houvesse o requerimento de autorização de supressão. Para tal caracterização deverá ser editada portaria técnica do IMA definindo os critérios que estabelecerão como caracterizar se a vegetação era ou não passível de corte em que se refere a condição de uso da área, sendo que a exigência será similar àquela utilizada na relação à LAI (Licença Ambiental de Instalação) e VEG (Autorização de Corte).

O procedimento deve ser formalizado via Termo de Compromisso contendo obrigações/sanções, dentre elas, a necessidade de compensação em outra área em dobro daquela desmatada e na mesma bacia hidrográfica, além daqueles requisitos constantes no art. 17 da Lei n. 11.428/06 (mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana);

O termo deverá ficar concionado à emissão de LAI, AuA ou Alvará de construção, como ocorreria se houvesse um VEG, objetivando-se a função social da propriedade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

Em havendo regeneração da vegetação até emissão das autorizações deverá ser formalizado um VEG, não podendo o administrador utilizar-se do referido TC para novas supressões.

O material lenhoso fruto da infração deverá ser apreendido nos termos da lei.

SMJ

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Camila de Alcântara Rico
Advogada Autárquica
OAB/SC 39.688-B

De acordo:

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

—



Código para verificação: **A7Q8X02G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CAMILA DE ALCANTARA RICO** em 04/05/2023 às 18:08:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:16 e válido até 13/07/2118 - 13:22:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES** em 04/05/2023 às 18:29:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:47 e válido até 13/07/2118 - 13:36:47.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DÉBORA TIEMI SCOTTINI** em 04/05/2023 às 20:14:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:45 e válido até 13/07/2118 - 13:36:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ EDUARDO MARINHO RAUEN** em 05/05/2023 às 12:36:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:42 e válido até 30/03/2118 - 12:44:42.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARISTELA APARECIDA SILVA** em 05/05/2023 às 15:02:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIEL ROSA CORREIA** em 09/05/2023 às 15:17:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **GERALDO STELIO MARTINS** em 12/05/2023 às 14:54:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:56:07 e válido até 13/07/2118 - 13:56:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQwOTI5XzQxMDI1XzlwMjNfQTdROFgwMkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00040929/2023** e o código **A7Q8X02G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SÚMULA ADMINISTRATIVA n° 1/2023/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Aplicabilidade do art. 57-A, §8º da Lei n. 14.675/2009**

Processo: IMA 0014138/2023

Considerando o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, lei de introdução às normas do direito brasileiro, que no art. 30 estabelece: “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, **súmulas administrativas** e respostas a consultas.”;

Considerando o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que estabelece: “ Art. 23. A autoridade máxima de órgão ou da entidade da administração pública poderá editar enunciados que vinculem o próprio órgão ou a entidade e os seus órgãos subordinados”;

Considerando que o Instituto de Meio Ambiente – IMA busca a padronização dos procedimentos técnicos por meio de pareceres orientativos;

Resolve:

Fica acolhido os preceitos do Parecer Jurídico Orientativo nº 15/2023 – IMA - PROJUR acerca da aplicabilidade do art. 57-A, §8º da Lei nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), diante das demandas que vêm sendo apresentadas.

A aplicação do art. 57-A, §8º da Lei n. 14.675/2009 deve seguir o que define o parecer ora referido, de onde se destaca sucintamente os procedimentos, como segue:

- I. A compensação a que se refere o artigo se trata de uma possibilidade conferida pelo legislador estadual para regularizar nos **casos em que houve a supressão de vegetação, em área passível de supressão, sem autorização ambiental e não objetiva transacionar a multa**, que se mantém na íntegra;
- II. O **conceito de área passível de supressão deve ser entendido como aquela vegetação existente na área antes do corte não autorizado**, não vedadas por lei e que seriam autorizadas legalmente pela Lei n. 11.428/06 caso houvesse o requerimento de autorização de supressão. **Para a definição dos critérios técnicos que estabelecerão como caracterizar se a vegetação era ou não passível de corte deverá ser editada portaria técnica do IMA, considerando o pretendido uso da área**, sendo que a exigência deste será similar àquela utilizada na relação à LAI (Licença Ambiental de Instalação) e VEG (Autorização de Corte);
- III. O **procedimento deve ser formalizado via Termo de Compromisso no processo administrativo infracional contendo obrigações/sanções, dentre elas, a necessidade de compensação em outra área em dobro daquela desmatada e na mesma bacia hidrográfica, além daqueles requisitos constantes no art. 17 da Lei n. 11.428/06 (mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei**, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana);
- IV. O **termo deverá ficar condicionado à emissão de LAI, AuA ou Alvará de construção, como ocorreria se houvesse um VEG, objetivando-se a função social da propriedade**;
- V. No caso de não ser apresentado no prazo fixado no TC o documento que comprova o uso regular da área (LAI; AuA; alvará de construção), deverá ser exigida a recuperação no local da

área degradada;

- VI. Em havendo regeneração da vegetação após a supressão irregular deverá ser formalizado um requerimento administrativo de supressão de vegetação (VEG), não podendo o administrador utilizar-se do referido TC para novas supressões;
- VII. A **regularização da compensação pela supressão irregular da vegetação** pela constatação da área passível de corte, **não autoriza a emissão de AuC na modalidade corretiva para a vegetação já suprimida**, pois inexistente no ornamento jurídico autorização de corte corretiva
- VIII. O material lenhoso fruto da infração deverá ser apreendido nos termos da lei.

A aplicação do art. 57-A, §8º da Lei nº 14.675/2009 deve ser norteadada pelo entendimento do Parecer Jurídico Orientativo nº 15/2023 – IMA – PROJUR e da Portaria nº 195/2023 .

Por fim, as orientações definidas neste documento vêm em substituição a outros pareceres e documentos técnicos do IMA que tratam do mesmo tema, devendo prevalecer o que está aqui decidido.

Cumpra-se. Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
PRESIDENTE
(assinado digitalmente)



Portaria nº195/2023 IMA/SC

A Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA, no uso de suas atribuições legais, estatutárias, e

CONSIDERANDO o Art. 57-A, parágrafo 8º, da Lei Estadual nº 14.675/2009, que dispõe sobre a compensação do corte de vegetação, sem autorização ambiental, em áreas passíveis de corte;

CONSIDERANDO o Art. 8º, da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre o regime de corte, supressão e exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração;

CONSIDERANDO os Arts. 4º, e 7º a 9º da Lei Federal nº 12.651/2012, que delimita as Áreas de Preservação Permanente e dispõe sobre seu regime de proteção;

CONSIDERANDO o Art. 11, da Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre o regime de proteção das áreas de inclinação entre 25º e 45º, consideradas de uso restrito;

CONSIDERANDO os Arts. 15 a 17, da Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre o regime de proteção da Reserva Legal;

CONSIDERANDO os Arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre os imóveis rurais com Reserva Legal coberta por vegetação nativa em área inferior a 20% da área total do imóvel;

CONSIDERANDO os Arts. 20 a 26, da Lei Federal nº 11.428/2006, que definem os casos em que há possibilidade de supressão de vegetação;

CONSIDERANDO os Arts. 30 e 31, da Lei Federal nº 11.428/2006, que definem os casos em que há possibilidade de supressão de vegetação nas áreas urbanas e regiões metropolitanas;

CONSIDERANDO o Art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, que versa sobre a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias;

CONSIDERANDO o Art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, o Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 e o Art. 28-A, da Lei Estadual nº 14.675/2009, que estabelecem conceitos e definições para aplicação da legislação;

CONSIDERANDO o Art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006, que veda a supressão de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração nos casos listados;

CONSIDERANDO o Art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008, que dispõe sobre a supressão de espécies ameaçadas de extinção em remanescentes de vegetação nativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO o Parecer nº 15/223 do IMA, Ementa: Art. 57-A, §8º da Lei Federal nº 14.675/2009. Compensação por supressão de vegetação sem autorização ambiental. Procedimento e requisitos;

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria é parte integrante da Súmula Administrativa nº 001/GAB/PROJUR para regulamentar os casos passíveis de supressão de vegetação de acordo com o regime jurídico do Bioma Mata Atlântica e Art. 57-A, parágrafo 8º, da Lei Estadual nº 14.675/2009:

I. Vegetação primária:

a) somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, conforme Art. 20 da Lei Federal nº 11.428/2006.

II. Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração:

a) em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, conforme Art. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.428/2006.

b) para fins de loteamento ou edificação, conforme Art. 30 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos perímetros urbanos aprovados até a data de 26/12/2006, garantindo a preservação 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

c) atividades minerárias, conforme Art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

III. Vegetação secundária em estágio médio de regeneração:

a) em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, conforme inciso I, do Art. 23, da Lei Federal nº 11.428/2006;

b) quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais, conforme inciso III do Art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, até o limite máximo de 2 (dois) hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse conforme Art 30, § 1º do Decreto Federal nº 6660/2008;

c) para fins de loteamento ou edificação, conforme Art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos perímetros urbanos aprovados até a data de 26/12/2006, garantindo a preservação de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação; e nos perímetros urbanos delimitados após esta data, garantindo a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.



d) atividades minerárias, conforme Art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

IV. Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração:

a) O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente, conforme Art. 25 e 26 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 2º Casos passíveis de supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, em Reservas Legais, em áreas de uso restrito e no interior e na Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação:

I. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e demais Resoluções reconhecidas em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, conforme Art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012;

II. No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação de promover a recomposição das Áreas de Preservação Permanente da propriedade, conforme Art. 7º, §3º, da Lei Federal nº 12.651/2012.

III. Propriedades que possuem Área de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal não poderão converter novas áreas para uso alternativo do solo, conforme Art. 15 da Lei Federal nº 12.651/2012.

IV. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, segundo o qual serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial, conforme § 1º do Art. 17 e Art. 20 da Lei Federal nº 12.651/2012.

V. Nos imóveis rurais que possuem Reserva Legal com cobertura de vegetação nativa inferior a 20% da área do imóvel ou que não possuem Reserva Legal, ficam vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, conforme Art. 66, §9º e Art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012.

VI. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social, conforme Art. 11 da Lei Federal nº 12.651/2012.

VII. Em Unidades de Conservação e nas respectivas Zonas de Amortecimento a aplicabilidade do Art. 57-A, parágrafo 8º, da Lei Estadual nº 14.675/2009 dependerá de anuência do órgão gestor da UC e deverá observar o seu Plano de Manejo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VIII. Vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica conforme Lei Federal nº 11.428/2006: que abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

Art. 3º. Quando ocorrer corte, supressão ou exploração de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, a caracterização do local e da vegetação suprimida deverá ser comprovada mediante:

I. Caracterização da área e do seu entorno quanto a altitude, declividade, relevo, solo, hidrografia e áreas úmidas, região fitoecológica e uso do solo.

II. Estudo fitossociológico e levantamento florístico das áreas adjacentes, conforme critérios da IN 23 (área rural) ou da IN 24 (área urbana) para caracterização do estágio sucessional;

III. Registro histórico por meio de ortofotos;

IV. Declaração do profissional habilitado sobre a existência de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento ao item II, apresentar outro estudo técnico/científico que possibilite a caracterização do local.

Art. 4º Para análise da possibilidade de corte da vegetação serão exigidos os seguintes documentos:

I. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II. Cópia da Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo (30 dias) ou comprovante de posse;

III. Comprovante de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando se tratar de imóvel rural;

IV. Shapefile da propriedade com indicação do(s) local(is) do(s) dano(s);

V. Laudo técnico de comprovação da fisionomia do local, conforme Art. 3º;

VI. Laudo técnico de comprovação da fisionomia da área a ser compensada, conforme IN 23 ou 24, caracterizando o estágio sucessional;

VII. Comprovação do uso futuro da área;

VIII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração dos estudos.

IX. Cópia do Auto de Infração Ambiental (AIA) aplicado na área.

Art. 5º Os documentos e estudos para análise deverão ser protocolados via Sistema Informatizado para o Licenciamento Ambiental do IMA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º Após análise das informações será emitido Parecer Técnico com a manifestação favorável/desfavorável sobre o laudo da caracterização da área suprimida e da área a ser compensada.

Parágrafo único. Mediante a impossibilidade de comprovação do tipo de vegetação presente na área e/ou não sendo possível verificar se a área era passível de supressão, não poderá ser aplicada a presente portaria.

Art. 7º A compensação ambiental pela área suprimida ilegalmente deverá atender os seguintes itens:

I. Localizada na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica;

II. Com dimensão igual ao dobro da área desmatada;

III. Com as mesmas características ecológicas que a área desmatada possuía antes da supressão;

IV. Nos casos previstos nos arts. 30 e 31, da Lei Federal nº 11.428/2006, deverá ser em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

V. No cômputo da área de compensação, devem ser excetuadas outras áreas especialmente protegidas, estabelecidas na forma da lei, como as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 8º A compensação de que trata essa portaria deverá ser averbada na matrícula do imóvel, conforme o que estabelece a Lei Estadual nº14.675/2009, Art. 129-A, Parágrafo 5º.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor a contar da data de publicação.

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES

Presidente do IMA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **16G7U0NK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANE H MURAKAMI (CPF: 026.XXX.029-XX) em 20/10/2023 às 14:05:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:16 e válido até 13/07/2118 - 14:45:16.

(Assinatura do sistema)



GLAUCIO MACIEL CAPELARI (CPF: 574.XXX.189-XX) em 24/10/2023 às 13:10:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.

(Assinatura do sistema)



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 30/10/2023 às 14:12:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQ0NjAzXzQ0Njk5XzlwMjNfMTZHN1UwTks=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00044603/2023** e o código **16G7U0NK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.